



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA CÍVEL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PROJUDI
Rua Comendador Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - CEP: 86.270-000 -
Fone: (43) 3267-1331

Autos nº. 0001320-41.2010.8.16.0155

Processo: 0001320-41.2010.8.16.0155

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): • JONAS DE ASSIS CORREA

Requerido(s): • LUZIA BERNARDO SOARES RAMOS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JONAS DE ASSIS CÔRREA e sua esposa MARIA VENINA DE MELLO CÔRREA, já devidamente qualificado nos autos, por seu procurador, propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de LUIZA BERNARDO SOARES RAMOS, também já devidamente qualificada, alegam, em síntese, que (a) o interditando é portador de deficiência mental severa associada a múltiplas deficiências; (b) possuem a tutela definitiva do interditando desde 2004, sendo que o mesmo não possui condições de gerir os atos da vida civil sem auxílio de terceiros. Requereu a sua nomeação como curador. Protestou pela produção de provas. Ao final, requereu a procedência do pedido e os benefícios da justiça gratuita, dando valor à causa. Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela concessão da curatela provisória (mov. 1.4), a qual foi deferida no mov. 1.5.

Devidamente citado (mov. 1.7), a interditanda foi interrogada no mov. 1.11, sendo-lhe nomeado curador provisório (mov. 1.12).

Foi determinada a realização de perícia e estudo social na residência do interditando, sendo que o ilustre expert nomeado realizou a perícia, respondendo os quesitos apresentados, conforme mov. 1.13, página digital 1.13.

O estudo social de mov. 1.14, relatou os cuidados depreendidos pelos autores ao requerente, se mostrando favoravelmente a concessão da curatela definitiva.

Os autores informaram que a interditanda Luiza deixou o lar, sem autorização, passando a residir junto Cristiano “de tal” no assentamento Dom Elder, com quem



passou a conviver em união estável (mov. 1.22).

Não foram encontrados bens moveis ou imóveis e quantia em dinheiro depositado junto as instituições financeira deste Município de São Jerônimo da Serra, em nome do interditando, conforme se verifica no mov. 1.21.

Ante a notícia de mudança de endereço de Luzia foi determinado a realização de um novo estudo social no endereço em que a mesma estaria residindo com Cristiano (mov. 1.25),

O estudo social de mov. 1.26, informou a situação financeira, educacional, habitacional e de saúde em que a interditada vive.

Através de parecer (mov. 1.27), o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, entendendo que restou configurada a incapacidade da interditanda, bem como demonstraram cuidar bem da mesma.

Os autores pugnaram pela procedência do pedido, no mov. 6.1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos de ação de interdição, em que figura como requerente Jonas De Assis Côrrea e outra e interditanda Luiza Bernardo Soares Ramos.

Com efeito, friso que a interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, mas não se pode ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da sua capacidade civil, não se prestando para ser palco de disputas patrimoniais, sendo vedada pela lei a disputa de herança de pessoa viva.

É preciso ter em mira que a ação de interdição visa proteger a pessoa do incapaz e o seu patrimônio, e somente no interesse da pessoa incapacitada é que pode ser examinada, também, a concessão da curatela provisória. Ou seja, a nomeação de curador ao incapaz não se vincula aos interesses ou conveniências de pessoas da sua família.

No interrogatório realizado (mov. 1.11), o interditando respondeu às perguntas formuladas com dificuldade e incongruência, demonstrando que sabe com quem reside mas não aonde mora.



A prova pericial realizada por profissional da área médica, ao serem respondidos os quesitos, constatou que o interditando é, realmente, portadora de patologias de caráter permanente, não tendo condições de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens (mov. 1.13, página digital 3).

Portanto, ante a incapacidade da interditanda para gerir os atos da vida civil, defiro o pedido de interdição, nomeando-lhe como seus curadores, os Srs. Jonas de Assis Corrêa e Maria Venina de Mello Corrêa, observando as disposições do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a interdição da requerida Luzia Bernardo Soares Ramos, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadores os Srs. JONAS DE ASSIS CORRÊA E MARIA VENINA DE MELLO CORRÊA, os quais deverão prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil.

Expeça-se ofício para inscrição da presente sentença no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Desnecessária é a especialização de hipoteca legal, visto que não há notícia da existência de bens da interditando.

Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado.

Dispensado os interessados, por ora, do pagamento das custas processuais, haja vista ser serem beneficiários da assistência judiciária, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo da Serra, datado digitalmente.

Leonardo Aleksander Ferraz Sforza

Juiz de Direito

